TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1509850-96.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Empreend Imob Americo A Margarido Ltda por intermédio de exceção de préexecutividade (fls. 18/19), nos autos da execução fiscal que lhe move a <u>Prefeitura Municipal de São Carlos</u>, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda eis que o imóvel foi objeto de desapropriação, levada a cabo pelo concessionária Triangulo do Sol Auto-Estradas S/A, para construção de dispositivo de acesso ao Jardim Tangará nos termos do Decreto Estadual nº 55.905/2010, que recaiu sobre a área objeto de cobrança, nestes autos. Afirmou que o Decreto foi publicado no Diário Oficial do Estado em 11/06/2010 e que celebrou contrato de "acordo, quitação total e outras avenças" com a concessionária, não mais possuindo a posse da área ao menos desde novembro/2010.

A excepta se manifestou a fls. 55/63, desistindo da ação ante o cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF sem a incidência das verbas de sucumbência eis que foi a própria excipiente a responsável pela cobrança vez que não cumpriu com sua obrigação de comunicar a desapropriação à municipalidade.

É o relatório.Decido.

A exceção há que ser acolhida.

Uma vez cancelada a CDA, não há como se prosseguir com a execução por ausência de título executivo.

Por outro lado, a excipiente juntou documentos suficientes que comprovam não ser mais a proprietária do imóvel desde junho/2010 quando da publicação do decreto estadual (fls.26).

Nestes autos são cobrados IPTU's de 2011/2016, referente ao lote nº 19 do Residencial Idalina Pozzi Margarido, e alegação da excepta de que desconhecia a desapropriação não pode ser acolhida. A própria excepta tinha conhecimento já em 2010, quando emitiu o documento de fls. 25 indeferindo a aprovação de projetos nos lotes desapropriados.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para DECLARAR a extinção dos créditos tributários e EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a excepta ao pagamento das despesas processuais por reembolso e aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. A disciplina dos honorários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sucumbenciais, na exceção de pré-executividade, à semelhança do que ocorre em relação à impugnação ao cumprimento de sentença (vide STJ, Resp 1.134.186/RS, j. 01/08/2011), são cabíveis no caso de acolhimento, integral ou parcial, desde que resulte na extinção pelo menos parcial da execução: REsp 1.412.997/SP, j. 08/09/2015; AgRg no AREsp 93.300/RS, j. 02/09/2014; AgRg no AREsp 391.009/MA, j. 02/10/2014.

Decorrido o prazo para eventual recurso, deverá o(a) advogado(a) da parte exequente formar incidente próprio de cumprimento de sentença (art. 917, NSCGJ), da seguinte forma:

- (a) ingressar pelo **e-Saj** no serviço de peticionamento eletrônico de 1º grau, e, através da opção "Petição Intermediária de 1º Grau", após digitar o número do processo principal, selecionar o item "Execução de Sentença" no campo "CATEGORIA" e, em "TIPO DA PETIÇÃO", indicar a opção "156-Cumprimento de Sentença" (executado <u>particular</u>) ou "12078 Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" (executado <u>fazenda</u> pública);
- (b) na tela seguinte, informar os nomes das partes que irão compor os seus pólos respectivos (exequente e executado), atentando-se para quando ocorrer a inversão destes em relação ao processo principal (caso de acolhimento de reconvenção ou pedido contraposto, ou improcedência gerando honorários sucumbenciais em favor do réu, por exemplo);
- (c) esse procedimento gerará um incidente de **Cumprimento de Sentença** propriamente dito e que receberá numeração própria;
- (d) a partir daí, todo peticionamento a esse propósito deverá ser obrigatoriamente direcionado ao "Cumprimento de Sentença".

Fls. 51/52: defiro, comunique a serventia uma vez que já se encontrava nos autos as guias recolhidas, antes do encaminhamento do e-mail.

P.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA